



<b>PROCESSO</b>	<b>: 237388/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: ANÁLISE DE DEFESA E PEDIDO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOEL FERREIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de novo Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, referente à Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, proposta pelos vereadores, Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Núbia Barbosa da Silva Santos e Vanderley Temirete Xavante a fim de notificar prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 8.429/1992 contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

O Ministério Público de Contas – MPC converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência (Diligência MPC nº 16/2019), a fim de requerer a análise, por parte da equipe técnica, dos apontamentos 9 e 10 da denúncia, verificando irregularidades e danos ao erário porventura decorrentes da atuação ilícita dos gestores.

A Diligência foi solicitada porque o *Parquet* de Contas vislumbrou a necessidade de nova análise, visto que entendeu que as conclusões da equipe técnica em relação aos apontamentos, no sentido do afastamento e da conversão em determinação, carecem de melhor verificação.

Em relação ao item nº 09, destaca que se refere a uma denúncia muito específica, referente a fraude em licitação de posto, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito. Por sua vez, o objeto de julgamento no processo





14460/2014 (contas anuais de gestão do exercício de 2014) foi uma irregularidade EB.05, relativa a ineficiência de controle administrativo, em que no Acórdão nº 3.383/2015-TP foi determinada a aplicação de multa de 11 UPFs/MT pelo quesito (ausência de controle individualizado de abastecimento e de manutenção dos veículos automotores do Município).

Em relação ao item nº 10, destaca que o denunciante chega a fazer referência ao fato de que o prefeito é dono de uma empresa de peças para motos, mas a equipe técnica afasta sua análise por entender que nas contas do exercício de 2014, a manutenção dos veículos foi objeto de apontamento, já que se constatou a ausência de controle de manutenção individual de veículos.

Conclui ponderando que as fraudes específicas apontadas nos itens 9 e 10 não podem ser confundidas com irregularidades decorrentes da deficiência de controle, pois a análise dos editais, termos de referência e das contratações, no caso concreto, podem apontar para a existência de sobrepreço, superfaturamento e danos de monta razoável ao erário que, por serem imprescritíveis, devem ser perseguidos e tratados exaustivamente nos presentes autos, inclusive com a posterior citação dos responsáveis para apresentação de manifestação.

## 2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Inicialmente, segue reprodução das informações acerca dos itens 09 e 10, apresentadas no Relatório Técnico (páginas 27 a 32 TCE, documento digital nº 323968/2017).

**3.4. Item 9 da Denúncia** - Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;

### Resumo da Representação:

- Gastos excessivos no Posto J.N. Amorim e CIA Ltda, CNPJ 05.880.887/0001-73.
- Abastecimento com frequência no Auto Posto Martini, em Água Boa, CNPJ 10.590.296/0001-00.
- Compras de cargas fechadas de combustíveis em nome da Distribuidora de Combustíveis





Shalon (Shalon Diesel), 02.751.036/0001-02.

- Doação de terreno público para o Sr. Fidelis Santana Viana, proprietário da empresa Fidelis Santana Viana –ME –CNPJ 08.543.987/0001-00.

Para análise deste item, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Relação dos veículos (incluindo motos e demais veículos) da Prefeitura, nos exercícios de 2013 e 2014;
- Processos licitatórios para aquisição de combustíveis nos exercícios de 2013 e 2014;
- Processos de despesas com aquisição de combustíveis nos exercícios de 2013 e 2014, com os respectivos controles de combustíveis dos veículos. Cada processo de despesa deve apresentar os comprovantes dos combustíveis abastecidos, com as informações necessárias (data, quantidade abastecida, placa do veículo, veículo, motorista responsável, demais informações);
- Controles de gastos e utilização dos veículos (incluindo motos e demais veículos) nos exercícios de 2013 e 2014, incluindo os abastecimentos realizados, despesas com aquisição de peças e manutenção;
- Processo de doação do terreno para o Sr. Fidelis Santana Viana.

#### **Análise dos documentos encaminhados**

Da análise dos documentos encaminhados (páginas 197 a 454 TCE, documento digital nº 218150/2017), verifica-se que o Município realizou procedimento licitatório para aquisição de combustível nos exercícios de 2013 (Pregão Presencial nº 01/2013, Ata de Registro de Preços nº 01/2013 e Contrato nº 06/2013 - páginas 358 a 453 TCE, documento digital nº 218150/2017) e 2014 (Pregão Presencial nº 003/2014, Ata de Registro de Preços nº 01/2014 e Contrato nº 03/2014 e aditivo de acréscimo de 25% –páginas 220 a 357 TCE, documento digital nº 218150/2017).

O vencedor dos dois certames foi a empresa JN Amorim e Cia Ltda. No exercício de 2013 a empresa chamava Ildo Zacarias Ribeiro Ltda, sendo alterado no nome. O Gestor não apresentou os processos de despesas com aquisição de combustíveis, apresentando somente o relatório de despesas. Foram solicitados os processos de despesas com os respectivos controles de combustíveis dos veículos, em que cada processo de despesa deveria apresentar os comprovantes dos combustíveis abastecidos, com as informações necessárias (data, quantidade abastecida, placa do veículo, veículo, motorista responsável, demais informações).

A relação de veículos apresentada é de 2017, e não de 2013 e 2014, anos de solicitação, fato que impossibilita a verificação dos veículos abastecidos no período analisado.

Verifica-se que o Município não apresentou os documentos solicitados referentes às despesas com combustíveis, inviabilizando a análise e configurando sonegação de documentos. A falha no controle de abastecimento de veículos foi detectada e foi objeto de apontamento nas contas anuais do exercício de 2014, Processo nº 14460/2014, em que houve o apontamento referente à ausência de controle individualizado de abastecimento e de manutenção dos veículos automotores do município.

A equipe de auditoria concluiu que o Gestor, ao não efetuar a implantação e acompanhamento de sistema de controle de abastecimento e manutenção individual de veículos, facilita a ocorrência de desvio e a ausência de informações gerenciais sobre a frota.





Portanto, constata-se que o objeto desta denúncia já foi apontado nas contas anuais de 2014, em que a equipe de auditoria concluiu que o processo de despesa não traz subsídios para comprovar a necessidade das aquisições, possibilitando desvios, e a defesa não apresentou argumentos para sanar o apontamento.

Também houve irregularidades apontadas na aquisição de combustíveis nas contas anuais de 2013, processo nº 73296/2013, em que foram detectadas falhas nos controles.

Conclui-se que, apesar da defesa não ter encaminhado os documentos solicitados referentes aos combustíveis, tais fatos foram apurados nas contas anuais de 2013 e 2014, e, por este motivo, sugere-se a procedência do item, mas a sua retirada desta denúncia devido à ocorrência de apuração no exercício ocorrido.

A análise em relação à doação do terreno já foi tratada anteriormente (achado 3.4.1.), não se tornando objeto desta Diligência.

**3.5. Item 10 da denúncia - Empenhos suspeitos para serviço de conserto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto).**

**Resumo da Representação:**

- Gastos excessivos com autopeças.
- Aquisição da empresa Tatiane Rosa Pessoa, apesar de essa pessoa morar em Bom Jesus do Araguaia, a empresa dela está registrada em GOIÂNIA –GO.
- Aquisição de Pneus e de serviços de manutenção em veículos da empresa João Dehon Viana Lopes –CNPJ 00.938.738/0001-02 que, na verdade fica em uma fazenda e não vende pneus e não presta serviços de manutenção em veículos.
- Aquisição de grande quantidade de óleo lubrificante da empresa autopeças Paulo - CNPJ 04.905.357/0001-70 em nome de Vera Celita Paludo, mas que na verdade pertence ao Sr. Marcelo, conhecido como “Ratinho”.

Para análise deste item, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Processos licitatórios para aquisição de combustíveis e peças no exercício de 2013 e 2014;
- Processos de despesa em nome da Empresa Tatiane Rosa Pessoa – CNPJ 12.848.457/0001-30, com os devidos comprovantes de aquisição de peças e manutenção dos veículos (veículo consertado, data, peças, serviços realizados);
- Processos de despesa em nome da empresa João Dehon Viana Lopes – CNPJ 00.938.738/0001-02, com os devidos comprovantes de aquisição de peças e manutenção dos veículos (veículo consertado, data, peças, serviços realizados);
- Processos de despesa em nome da empresa autopeças PALUDO – CNPJ 04.905.357/0001-70 – de Vera Celita Paludo, com os devidos comprovantes de aquisição de peças e manutenção dos veículos (veículo consertado, data, peças, serviços realizados).

**Análise dos documentos encaminhados**

O gestor encaminhou às páginas 455 TCE a 461 TCE, documento digital nº 218150/2017, apenas os relatórios de despesas, não encaminhando os processos, conforme solicitação.





No processo referente às contas do exercício de 2014 (Processo nº 14460/2014), a manutenção dos veículos foi objeto de apontamento, em que foi apontada a ausência de controle de manutenção individual de veículos, facilitando a ocorrência de desvio e a ausência de informações gerenciais sobre a frota.

Portanto, conclui-se que o objeto em análise já foi verificado nas contas anuais do referido exercício, sugerindo-se pela procedência do item, mas pela retirada desta denúncia devido à ocorrência de apuração no exercício ocorrido.

## 2.1. Análise do item 09

Retifica-se a informação contida no documento digital nº 323968/2017 de que no exercício de 2013 a razão social da empresa JN Amorim e Cia Ltda era Ildo Zacarias Ribeiro Ltda, sendo alterado no nome. Na realidade, a razão social da empresa Ildo Zacarias Ribeiro Ltda foi alterada para J de Andrade & Cia Ltda.

Da nova análise realizada em relação aos sócios das empresas, foi constatado o seguinte achado:

**Achado 2.1.1. Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro Ltda / J de Andrade & Cia Ltda** - Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016.

### 2.1.1.1. Classificação da irregularidade

**GB\_13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).





### 2.1.1.2. Situação encontrada

Da análise realizada, constatou-se que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, sócio-proprietário da empresa de mesmo nome, posteriormente alterada para J de Andrade & Cia Ltda, vencedor do Pregão Presencial nº 01/2013, era servidor da Prefeitura Municipal nos exercícios de 2013 e 2014 (período analisado), ocupando o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, conforme comprova a folha de pagamento emitida no Sistema Aplic (documento digital nº 40724/2019).

Portanto, não poderia ter participado do certame, visto possuir vínculo direto com a Administração e ter poder de decisão por ocupar o cargo de Secretário Municipal.

A contratação de empresa pertencente ao Secretário Municipal é vedada, visto que o servidor possui poder de influenciar no procedimento licitatório. Este também é o entendimento pacificado no TCE/MT desde 2010 por meio da Resolução de Consulta TCE/MT nº 55/2010 e posteriormente atualizada por meio da Resolução de Consulta nº 05/2016, apresentada a seguir:

**Resolução de Consulta nº 5/2016-TP (DOC, 06/04/2016). Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revoga as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010]**

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

2. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

Mesmo com a vedação de contratação, a empresa foi vencedora do certame, cujo valor pago em 2013 foi de R\$ 197.663,35, conforme documento digital nº 40796/2019, e R\$ 7.654,28 em 2014 (documento digital nº 40836/2019).





Portanto, comprova-se que a empresa não poderia ter participado do certame devido ao fato de que um dos sócios era Secretário Municipal.

### 2.1.1.3. Evidências

- Folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014 emitidos no Sistema Aplic – documento digital nº 40724/2019
- Relação de Empenhos 2013 e 2014 emitidos no Sistema Aplic – documentos digitais nºs 40796/2019 e 40836/2019
- Pregão Presencial nº 01/2013, Ata de Registro de Preços nº 01/2013 e Contrato nº 06/2013 - páginas 358 a 453 TCE, documento digital nº 218150/2017)
- Pregão Presencial nº 003/2014 (Pregão Presencial nº 003/2014, Ata de Registro de Preços nº 01/2014 e Contrato nº 03/2014 e aditivo de acréscimo de 25% – páginas 220 a 357 TCE, documento digital nº 218150/2017

### 2.1.1.4. Responsáveis

#### 1. Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal

Conduta: Homologar o Pregão Presencial nº 001/2013, autorizar e contratar empresa pertencente ao Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, Sr. Ildo Zacarias Ribeiro (Empresa Ildo Zacarias Ribeiro Ltda / J de Andrade & Cia Ltda) para aquisição de combustíveis, configurando favorecimento e contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016.

Nexo de Causalidade: Como Prefeito e Ordenador de Despesas, realizou o favorecimento ao Secretário quando homologou o certame em que o mesmo foi o vencedor, visto que sequer poderia ter participado da licitação.





Culpabilidade: É razoável que o Gestor tenha conhecimento de que a participação do Secretário na licitação fere o Princípio da Isonomia, visto que configura favorecimento, portanto, não há excludente de culpabilidade.

## **2. Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social**

Conduta: Participar e vencer certame licitatório (Pregão 01/2013) para aquisição de combustíveis mesmo ocupando o cargo de Secretário Municipal, com poder de influência na licitação, inclusive fornecendo para a própria secretaria que comanda, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016.

Nexo de Causalidade: Como Secretário Municipal deveria se abster de participar de procedimentos licitatórios, visto que esta participação é vedada pelo fato de o mesmo possuir poder de influência no certame.

Culpabilidade: É razoável que o Secretário tenha conhecimento de que sua participação na licitação fere o Princípio da Isonomia, visto que configura favorecimento, portanto, não há excludente de culpabilidade.

## **3. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira**

Conduta: Adjudicar o objeto do Pregão Presencial nº 001/2013 para empresa em que o sócio é Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, inclusive fornecendo para a própria secretaria comandada pelo fornecedor e Secretário, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016.

Nexo de causalidade: Como Pregoeira, deveria ter inabilitado a empresa a fim de descaracterizar o favorecimento, primando pelo Princípio da Isonomia entre os participantes.





Culpabilidade: É Razoável que a Pregoeira tenha o conhecimento de que a participação de servidores com poder de influência, especialmente os Secretários Municipais, é vedada a fim de evitar favorecimento, por isso, não se verifica excludente de culpabilidade. Ademais, também é razoável que a mesma tenha conhecimento de que o sócio da empresa seja o secretário municipal, visto que analisa o Contrato Social da empresa.

### **2.1.2. Gasto excessivo de combustível e tráfico de influência em contratos de postos de parentes do Prefeito**

Em relação aos gastos excessivos, conforme já relatado em análise anterior, não há possibilidade de verificação porque o Município não possui controle de combustíveis, fato comprovado nas contas anuais de gestão dos exercícios de 2013 e 2014. Pela ausência de controles, não há possibilidade de mensurar o valor lesivo ao erário, do que se conclui que o valor a ser devolvido deveria ser o valor total pago no exercício de 2013 e 2014 com combustíveis, que totalizou R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014 para a empresa Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda, e R\$ 465.224,94 (valor liquidado), R\$ 400.301,36 (valor pago) em 2014 para a empresa J N Amorim & Cia Ltda – EPP.

Porém, não se entende como razoável neste momento a determinação da restituição do valor total, visto que nas contas anuais de 2013 e 2014 houve o apontamento referente à ausência de controle e não foi determinada a restituição dos valores, momento em que foi determinado o pagamento de multa, conforme já relatado acima.

Em relação ao sobrepreço, verifica-se que o lapso temporal também dificulta a apuração dos valores de mercado à época, pela dificuldade de identificar os preços praticados no período da realização dos certames.





Em relação ao grau de parentesco com o Prefeito, das consultas realizadas no TCE/MT (Informe nº 04/2019 – documento digital nº 42778/2019), não foram identificados parentescos, somente identificação dos sócios, conforme já relatado no item 2.1.1.

## 2.2. Análise do item 10

Das consultas realizadas no TCE/MT (Informe nº 04/2019 – documento digital nº 42778/2019) para verificação do grau de parentesco entre o Prefeito e as empresas Tatiane Rosa Pessoa – CNPJ 12.848.457/0001-30, João Dehon Viana Lopes – CNPJ 00.938.738/0001-02 e autopeças PALUDO – CNPJ 04.905.357/0001-70 – de Vera Celita Paludo, não houve configuração do parentesco.

Em relação às despesas com peças e manutenção dos veículos, conforme já relatado, a Prefeitura não possui controle, o que inviabiliza a verificação dos gastos excessivos em que também seria obrigatória a restituição pelo valor integral pago às empresas. Porém, conforme item 2.1.2., não se entende como razoável a determinação de restituição total.

## 3. CONCLUSÃO

Após análise realizada para atendimento à Diligência, conclui-se conforme segue:

- **Pela citação dos responsáveis a seguir**, para que apresentem esclarecimentos acerca da contratação de empresa pertencente ao Secretário Municipal:

**Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal**

**Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: [secex-municipal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-municipal@tce.mt.gov.br)

## Social

### Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira

**1. GB\_13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

#### **Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda**

- Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).**

- **Pela manutenção** dos demais itens contidos na conclusão do relatório técnico de redefesa (documento digital nº 222290/2018).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 01 de março de 2019.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**  
**Auditor Público Externo**

